



**MENSAGEM/659**

Rio Grande, 04 de outubro de 2021

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei 058, que **ALTERA O PARÁGRAFO 4º E INCLUI § 7º e § 8º DO ARTIGO 24 DA LEI 5.602/2002; REVOGA O ART 26 DA LEI 5.602/2002.**

Temos a honra e satisfação em cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 058, que altera a legislação referente às isenções no Sistema de Transporte Público de Passageiros do município do Rio Grande.

Cumpre salientar, Excelências, a necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte em operação, em que nosso município não se diferencia dos demais a nível de Brasil quanto aos problemas enfrentados pelas delegatárias do serviço, uma vez que, ao mesmo tempo em que novos modais de transporte aportam a oferecer serviços particulares de transporte com preços atrativos, a legislação municipal sistematicamente impõe ao sistema público novas gratuidades, porém sem apontar a fonte de custeio, encarecendo a tarifa aos usuários pagantes, incentivando a evasão de passageiros e por consequência, reduzindo a qualidade dos serviços públicos.

Urge, senhores, que medidas de contenção sejam adotadas referente aos critérios de concessão de isenções, cuja conta acaba sendo cobrada daquele usuário que paga a tarifa, pois esta é a única fonte de custeio do sistema de transporte. Assim sendo, trazemos à vossa apreciação um projeto de lei que altera os critérios de concessão de desconto aos estudantes, priorizando quem está em real vulnerabilidade social, oferecendo a estes o benefício do desconto e fazendo com que os demais contribuam para viabilizar uma tarifa que atenda ao princípio normatizado da modicidade tarifária do sistema.

Neste ínterim, apresentamos as condições de utilização das passagens e descontos na aquisição para os Estudantes de Estabelecimentos de Ensino Privado ( Fundamental, Médio e Superior), em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar de até 3 (TRÊS) salários mínimos, além de limitar o uso diário em até quatro viagens diárias, exceto os estudantes do terceiro ano do ensino médio, que poderão utilizar até seis viagens diárias.



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Em relação aos estudantes de escolas Públcas, de ensino Municipal, Estadual ou Federal, não há restrição quanto a renda familiar, somente as condições previstas de utilização constantes no § 4º, e seus Incisos.

Já, no tocante aos professores das redes públicas e privadas de ensino, os mesmos terão direito ao desconto referido no Parágrafo 4º, caso não façam jus ao pagamento de vale-transporte fornecido pelo estabelecimento de ensino.

Também foram limitadas as utilizações de passes escolares em qualquer dia da semana, pois o benefício é concedido não pelo cidadão ser estudante e sim para este ir estudar em qualquer horário em dias letivos, devidamente matriculados em estabelecimento de ensino públicos ou privados, em atividades presenciais e semi-presenciais, cumpridos os requisitos do Art 4º e seus Incisos, além do previsto no § 7º, quanto aos estabelecimentos privados.

Sendo a função social das isenções a proteção aos vulneráveis, este PLE busca equacionar o binômio proteção social e equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público de passageiros, concedendo benefício aos que precisam e colhendo a contribuição tarifária daqueles que podem contribuir, colaborando todos os pagantes para a manutenção da tarifa módica que o sistema precisa oferecer aos usuários do transporte público.

Também encaminhamos no presente PLE, a extinção do Art. 26 da Lei 5602/2002, na medida em que está sendo encaminhado em novo projeto de Lei, as questões referentes a obrigatoriedade de cobradores em viagens no transporte coletivo municipal, além da supressão gradativa da função, conforme justificativas no PLE específico.

Por todo o exposto, visando necessária adequação legislativa ao compasso da realidade vivenciada pelo transporte municipal de passageiros, é que foi elaborado este projeto de lei que será submetido à apreciação e votação de Vossas Excelências.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA  
BRANCO:49844210  
020

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência  
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO  
Presidente da Câmara Municipal

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 058 DE 28 DE AGOSTO DE 2021**

**ALTERA O PARÁGRAFO 4º E INCLUI  
§ 7º e § 8º DO ARTIGO 24 DA LEI  
5.602/2002; REVOGA O ART 26 DA LEI  
5.602/2002.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterado o parágrafo 4º do artigo 24 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 (...)**

**§ 1º (...)**

**§ 2º (...)**

**§ 3º (...)**

**§ 4º** Os alunos regularmente matriculados nos estabelecimentos de ensino PÚBLICO Municipal, Estadual ou Federal, com aula presencial ou semi-presencial, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

**I** – Estarem regularmente matriculados e frequentes em estabelecimentos de ensino cadastrados na Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança SMMAS.

**II** - o benefício pode ser utilizado pelos estudantes no horário da grade escolar prevista, de segunda a sábado, excetuado uso aos domingos, com a limitação de 04 (quatro) passagens diárias, conforme previsto no § 4º, sendo que alunos do 3º ano do Ensino Médio, terão direito a no máximo 06 (seis) passagens diárias.

**III – (...)**

**IV** - Os alunos matriculados em cursos de complementação técnica, terão direito ao benefício, desde que a carga horária mínima do mesmo seja de 800 (oitocentas) horas/aula;

**V – (...)**

**VI** - O número de passagens com desconto, de que fala o caput será acrescido

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

em 10%, considerando as necessidades de transporte com atividades extra-curriculares, não abrangendo os alunos referidos no inciso V.

(...)"

§ 7º - Os estudantes dos Estabelecimentos de Ensino Privados, do fundamental, médio e superior, para terem direito ao desconto estabelecido no § 4º e seus Incisos, devem ter renda familiar que não ultrapasse 3,0 salários mínimos nacionais;

§ 8º - Os professores terão direito ao benefício do § 4º, desde que não façam jus ao recebimento de Vale Transporte, de responsabilidade do Estabelecimento de Ensino contratante;

**Art 2º** - Fica revogado o Art 26 da Lei Municipal nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de outubro de 2021.

FABIO DE OLIVEIRA Assinado de forma digital  
por FABIO DE OLIVEIRA  
BRANCO:49844210 BRANCO:49844210020  
020 Dados: 2021.10.04  
11:20:01 -03'00'

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**  
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*